



EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS
Rua Dr. Salles Oliveira,1028 - Bairro Vila Industrial - CEP 13035-270 - Campinas - SP

EMDEC-PR/EMDEC-DF/EMDEC-DF-DFC/EMDEC-DF-DFC-DFCC

ESCLARECIMENTO

Campinas, 15 de junho de 2023.

ESCLARECIMENTO N° 04

Pregão Eletrônico n° 017/2023, protocolo n° SEI. EMDEC.2022.00005882-13

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia por meio de solução centralizada de PABX Virtual em Nuvem e Comunicação Unificada (UC), baseada em protocolo SIP e tecnologias Voip (Voz sobre IP), contemplando equipamentos para os Departamentos da EMDEC objetivando a substituição parcial da infraestrutura de telefonia com vistas a sua modernização, integração, otimização de gestão e aumento da segurança e disponibilidades de acesso.

Considerando os questionamentos abaixo, apresentados no dia 13/06/2023, seguem os devidos esclarecimentos, feitos pela área técnica requisitante.

Questionamento:

1) No “ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA item 4.10 LINK IP DEDICADO informa que “A contratada deverá FORNECER LINK DEDICADO DE INTERNET exclusivo para serviço PABX em nuvem para o devido funcionamento ininterrupto, administrado e mantido pela operadora com segurança e disponibilidade... 4.10.3 A contratada deverá fornecer e instalar link de Internet na taxa de 100 Mbps. Sendo assim, será exigido que a contratada apresente o Termo de Direito/Delegação/Autorização/Concessão/Outorga de Operação, expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para prestação do SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – SCM?”

Resposta: Sim, considerando o fornecimento de link de dados, será necessário possuir outorga da ANATEL para fornecimento de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM.

2) Ainda no sobre o 4.10 LINK IP DEDICADO, 4.10.11 A contratada PODERÁ UTILIZAR ACESSOS DE TERCEIROS COMO ÚLTIMA MILHA, sendo de inteira responsabilidade da contratada o cumprimento das obrigações especificadas no edital. 4.10.12 O acesso físico (conexão entre o ponto de presença da contratada e os equipamentos de comunicação de dados da contratada instalados nas dependências da EMDEC) deverá ser realizado exclusivamente por meio de fibra óptica, sendo vedada a utilização de qualquer outra tecnologia de acesso. Nesse item está sendo admitida a subcontratação? Por gentileza, validar ou esclarecer.

Resposta: Não, a indicação de última milha está em conformidade com o art. 41 da Resolução ANATEL n° 590/2012:

Art. 41. As Linhas Dedicadas contratadas de terceiros por determinada Prestadora de Serviços de Telecomunicações são consideradas parte integrante de sua rede para fins de prestação de serviços de telecomunicações.

3) Visto que o formato de julgamento do edital será baseado em MENOR PREÇO GLOBAL, sendo de inteira responsabilidade da contratada o cumprimento das obrigações especificadas no edital, nesse caso entendemos que a subcontratação deveria ser parcial COMO ÚLTIMA MILHA, de acordo com a necessidade da Contratada. Assim teríamos uma disputa ampla, evitando de ser negado a algumas delas em benefício de outras.

Resposta: De acordo com o art. 41 da Resolução ANATEL n° 590/2012, as linhas dedicadas contratadas de terceiros por determinada prestadora de serviços de telecomunicações são consideradas parte integrante de

sua rede para fins de prestação de serviços de telecomunicações, dessa forma, a utilização dos serviços de última milha não é considerada subcontratação.

4) Por que a exigência citada no “ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA 2.3 Quando não for o fabricante do equipamento, deverá apresentar declaração ou Atestado do fabricante da solução, endereçada à EMDEC”.

Se aplica apenas em alguns itens/equipamentos e em outros não, como podemos observar nos itens a seguir: 4.7 HEADSET, 4.9 SBC – SESSION BORDER CONTROLER – (CONTROLADOR DE BORDA DE SEÇÃO) e 8 - SWITCH GERENCIÁVEL PARA APARELHOS IP.

Reforço que a exigência de declaração ou Atestado do fabricante da solução e demais equipamentos, como critério de aceitabilidade e/ou habilitação, haja vista que deixa ao arbítrio do fabricante indicar as empresas participantes da licitação, pois esse documento pode ser negado a algumas delas em benefício de outras. (TCU — AC-0539-13/07-P — Sessão: 04/04/2007 — Relator: Ministro Marcos Bem-querer Costa). Por fim, um entendimento mais atual que demonstra que não é lícito exigir certificação não compulsória: 1. É lícito a Administração exigir, como critério de aceitação das propostas, que os produtos de informática ofertados pelos licitantes cumpram os requisitos técnicos previstos na Portaria Inmetro 170/2012. Todavia, não pode ser exigida a certificação correspondente, pois constitui modalidade voluntária de certificação, cuja emissão depende de requerimento do fabricante dos produtos, o qual não tem obrigação legal de fazê-lo.

Resposta: A exigência citada no item 2.3 do Anexo I - Termo de Referência é para os produtos que compõem a solução ofertada.

O item 2.3 do Anexo I - Termo de Referência define que quando não for o fabricante do equipamento, deverá apresentar declaração ou Atestado do fabricante da solução, endereçada à EMDEC, devidamente assinada, emitida em papel timbrado constando que possui contrato, em vigência, com o fabricante e está apta a fornecer licença, instalação, manutenção, atualização e suporte técnico aos produtos que compõem a solução ofertada (destaque nosso) para atendimento do presente Termo de Referência.

A exigência de declaração ou atestado se deve ao fato da solução de comunicação a ser ofertada ser considerada serviço essencial à EMDEC, devendo funcionar de forma ininterrupta. É de suma importância que a contratada esteja apta a prestar todo o suporte e manutenção necessários para seu pleno funcionamento e para tanto é necessário que possua respaldo do fabricante, que a considera apta para este fornecimento, levando em conta os requisitos do edital.

Considerando que estes esclarecimentos realizados pela área técnica requisitante não afetam a formulação das propostas, fica mantida a data de sessão da licitação.

Pregoeiro

Jhader E. P. Cordeiro



Documento assinado eletronicamente por **JHADER ELIAS PEREIRA CORDEIRO**, Coordenador(a) de Área, em 15/06/2023, às 16:18, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **8338124** e o código CRC **8F4F7BE0**.